



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCESSO Nº TRE-RS-PCE-0602748-93.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 PAULO FIGUEIRO SOBRINHO DEPUTADO  
ESTADUAL E OUTROS.

RELATORA: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À  
ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS  
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.  
PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE  
AUDITORIA INTERNA DO TRE/RS PELA  
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO  
IRREGULAR DOS RECURSOS  
PÚBLICOS. IRREGULARIDADE APONTADA QUE  
REPRESENTA 6,71% DO TOTAL DE RECURSOS  
ARRECADADOS PELA CAMPANHA. PARECER PELA  
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E  
PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA  
QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.**

Em decorrência da decisão (ID 45580128) que determinou "o levantamento do sigilo dos contratos acostados no ID 45186385" esta Procuradoria Regional Eleitoral **retifica** o seguinte trecho do seu último parecer (ID 45550634):

A outra despesa destacada pela unidade técnica diz respeito ao prestador JOAO MATHEUS PALHAMO, no valor de R\$ 2.181,00, que a unidade técnica afirma ser divergente com o contrato juntado pelo candidato, no

valor de R\$ 1.800,00.

Embora, nesse caso, a despesa, no valor de R\$ 2.181,00, tenha sido efetivamente paga com recursos da conta FEFC, não se identificou a juntada do contrato citado pela unidade técnica. O ID informado (45186385) no parecer conclusivo não existe e não foi localizado em outro local. A despesa foi lançada pelo candidato, no valor de R\$ 2.181,00, mas não foi juntado o correspondente contrato de prestação de serviços, que deveria comprovar a despesa, nos termos do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/19.

Assim, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 2.181,00

Após acesso ao documento outrora sigiloso, percebe-se que, com efeito, a Secretaria de Auditoria Interna (SAI) tem razão ao indicar no item 4.1.4 do Parecer Conclusivo (ID 45549646, p. 5) que os dados declarados na prestação de contas relativos a João Matheus Palhano acusam um total de R\$ 2.181,00, ao passo que a respectiva comprovação de despesa está fixada em R\$ 1.800,00, conforme recibo de pagamento e contrato de prestação de serviços (ID 45186385, ps. 5 e 6). Desse modo, a irregularidade nesse ponto alcança a diferença apresentada entre os valores supracitados, ou seja, **R\$ 381,00** e não R\$ 2.181,00, como o parecer ministerial sustentara.

Como consequência, a soma das irregularidades, bem como a respectiva conclusão devem ser modificadas, porquanto assim foram expressas:

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 5.218,22 (R\$ 1.337,22 + R\$ 1.700,00 + **R\$ 2.181,00**), o que corresponde a 10,06% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 51.860,62), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

[...]

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 5.218,22 ao Tesouro Nacional. (*grifou-se*)

Destarte, tem-se que, considerando os demais pontos inalterados do parecer ministerial, a soma das irregularidades, na realidade, alcança R\$ 3.481,22 (R\$ 1.337,22 + R\$ 1.700,00 + **R\$ 381,00**), o que corresponde a 6,71% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 51.860,62), tornando possível a aprovação das contas com ressalvas em

homenagem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, sem suprimir, contudo, o dever de recolhimento ao erário dos recursos utilizados irregularmente, nos termos da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação com ressalvas** das contas, bem como pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 3.481,22, ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2023.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral